



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001003/2003-42
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.374 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria Classificação de Mercadorias
Embargante HOPEGRAF IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/05/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
PROVA EXTEMPORÂNEA.

Cabem embargos de declaração em relação à matéria sobre a qual resta dúvida acerca da completude da apreciação da prova.

Considera-se extemporânea a apresentação de provas em embargos de declaração com o fim de rediscussão do mérito, em processo de classificação fiscal de mercadorias, ainda mais quando a prova não se relaciona com a omissão, a contradição ou a obscuridade alegadas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão relativa à apreciação do laudo técnico.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em que a Contribuinte, Embargante, por considerar omissa o Acórdão nº 301-34.723, de 10/09/2008, por **deixar “de se pronunciar acerca do laudo pericial judicial** (prova reconhecidamente admitida pelo acórdão ora embargado) na parte em que este expressamente reconhece a existência do Diclorodimetilsilano (pigmento *orgânico transparente*) nos produtos - itens 1 (S2871) e 5 (S2947) O QUE NÃO FOI DETECTADO NO LAUDO DA FUNCAMP -, amparado não só na composição química fornecida pelo fabricante do produto (vide parte do Laudo de apresentação de quesitos complementares denominada "Esclarecimentos" - itens 3 – Analise química e 4 — Resposta referentes a citação de que este perito não afirma que os produtos S2871 e S1942 possuem pigmento), mas também, relativamente aos efeitos que esse elemento produz em termos de reações físicas e microscópicas em cartões de crédito.”

Traz novas provas - Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos FISPQ elaborada pela ABNT/CB-10 - Comitê Brasileiro de Química e Comissão de Estudo de Informações sobre Segurança, Saúde e Meio Ambiente Relacionados a Produtos Químicos relativamente aos produtos itens 1 (S2871) e 2 (S1942) – em relação às quais alega que “além de todos os dados de segurança identificam o código, a utilização das substâncias e sua designação como **TINTAS DE IMPRESSÃO**, esclarecendo, ainda, em ambas as fichas, que *"o produto está identificado e classificado de acordo com as directivas comunitárias e com a lei sobre substâncias perigosas".*”.

Alega que o Acórdão é contraditório, pois ao dispor “(...) Quanto ao item 5, revela considerar que não teve a classificação fiscal adotada pela contribuinte contestada pela autoridade autuante, conforme se depreende do documento de fls. 32. Apesar de ter sido considerado como verniz pela FUNCAMP, doc. de fls. 117, entendo que não há elementos suficientes que autorizem ser o mesmo considerado como verniz, em face da função de segurança que exerce, conferindo autenticidade ao produto final.”, entende que a decisão considerou a **finalidade do produto** como fator determinante para a sua não classificação como "verniz" (*"em face da função de segurança que exerce, conferindo autenticidade ao produto final"*).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do recurso em face de sua tempestividade.

Alega a embargante que o Acórdão deixou de se pronunciar acerca do laudo pericial na parte em que expressamente reconhece a existência do diclorodimetilsilano (pigmento orgânico transparente) nos produtos S2871 e S2947.

Os laudos de fls. 150 e seguintes analisaram os produtos S3616, S3522 – tinta de impressão, S2947. Apesar de entender que o Ilustre Conselheiro Relator apreciou a

prova, é possível que a redação do voto condutor do acórdão tenha provocado alguma dúvida acerca do quanto decidido, pelo que passo a esclarecer.

Ao mencionar à fls. 234/235 que o “laudo judicial indica que os itens 1 e 2 tem base vinílica e não tem função de pigmentar o produto final”, o Acórdão embargado afasta a prova para considerar apenas as provas de fls. 150 e seguintes. Vejamos:

E que o laudo de fls.150 e seguintes os considera vernizes. Outrossim, o Laudo Pericial juntado aos autos pela recorrente As fls. 182, extraído de ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal cujo mérito diz respeito A classificação das mesmas mercadorias aqui tratadas, assim classifica os demais itens:

** Item 1 - verniz para laminação, ref S.2871/111. segundo o referido laudo, trata-se de "produto projetado para aderência de laminação em PVC (folhas brancas), tem propriedade que permite o intercâmbio entre as resinas vinílicas do PVC com as resinas acrílicas da tinta offset;*

** Item 2 - verniz para laminação, ref S.1942/111. segundo o referido laudo, trata-se de "cimento de adesão entre as duas lâminas, contém apenas produtos que permitem aglutinar as tintas offset ao substrato de PVC";*

** Item 5 - tinta ultra violeta sensitiva azul, ref S2947: segundo o referido laudo, trata-se de "azul sensível a ultra violeta — produto de segurança para laminação de cartões de crédito ou como sobre impressões em tarjas de assinaturas.*

Do exame dessas descrições detalhadas dos produtos relacionados aos itens 1, 2 e 5, acima, verifica-se de plano que não são tintas de impressão. Não cumprem essa função. Especificamente, os itens 1 e 2 têm base vinílica e não têm a função de pigmentar o produto final. Como esses produtos tem constituição química de vernizes, correta está a classificação adotada pela autoridade autuante.

Outrossim, não apenas o laudo da Funcamp, anexado mediante diligência requerida por esta Colenda Primeira Câmara, mas a própria recorrente afirma As fls. 26 (item 1, ref 2871) e fls. 27 (item 2, ref. 1942) que tratam-se de vernizes.

Ora, o fato de o Acórdão não considerar válida a prova por meio de justificativa aferível em contraprova, não quer dizer que não “reconheceu” a prova, pois, na verdade, a prova conhecida e apreciada, sendo que, na apreciação, foi afastada. Ou seja, o julgador não deixou de apreciar a prova apresentada, mas atribuiu-lhe valor e indicou por quais motivos não seria bastante e suficiente,

A rediscussão da matéria deve cumprir rito próprio e não é cabível em embargos de declaração, inclusive a rediscussão de mérito por conta de apresentação de provas extemporâneas.

Quanto à contradição apontada, entendo que esta não existe. O fato de citar a função do produto não exclui a ausência de pigmentação para efeito da classificação fiscal, cerne do quanto foi decidido. Aliás, o laudo judicial expressamente menciona na resposta do quesito 5 que “conforme relatado e análises do processo de fabricação de cartões de créditos, a 3 * regra da NCM ou TIPI, conforme classificação para interpretação do Sistema Harmonizado, que se refere que a finalidade e não a composição química do produto deve prevalecer. Não que a análise química do produto seja importante, pois esta informação é de responsabilidade do fabricante que, sempre que exporta, deve, no mínimo apresentar um

Laudo de Análise Química do produto, Laudo este fornecido por Laboratório acreditado. Baseado nas respostas dos itens 1 e 4, os produtos analisados não tem função para simples proteção e decoração, mas sim, finalidades específicas, como: laminação, segurança e cimentação, propriedades estas que um produto definido como verniz não apresenta. Portanto, mantenho, a posição do NCM 3215.19.00 pelas conclusões obtidas nas finalidades deste produto”, de modo que, no meu entender, a contradição esta na alegação da Embargante e não no Acórdão recorrido.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão relativa à apreciação do laudo técnico.

Luiz Roberto Domingo - Relator